



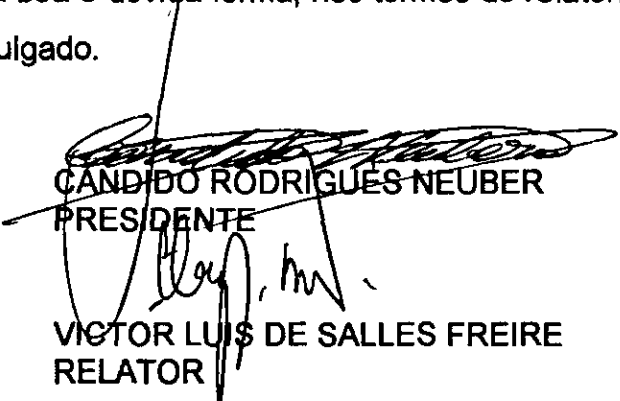
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

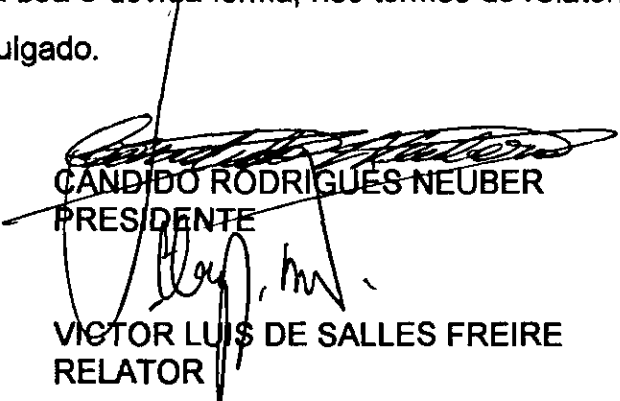
Processo nº. : 10945.009544/96-19
Recurso nº. : 114.432
Matéria : IRPJ - EX: 1994
Recorrente : EXPORTEC - EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPETES LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.404

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1994 - PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REABERTURA DA INSTÂNCIA SEM A APRECIÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA - Em face da reabertura da instância para certos lançamentos decorrentes pela inépcia dos pertinentes autos de infração, pelo menos em relação a estes é de ser dada como tempestiva peça impugnatória complementar ofertada subsequentemente ao trintídio inaugural até por força da reiteração do contribuinte, na nova possibilidade defensiva, de argumentos já anteriormente apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTEC - EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPETES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.009544/96-19
Acórdão nº. : 103-19.404
Recurso nº. : 114.432
Recorrente : EXPORTEC - EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPTES LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática, entre outras considerações, deu por intempestiva a impugnação complementar cuja cópia se acha encartada nestes autos a fls.182/184, por entender que, no particular, o "artigo 17 do Decreto 70235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, admite somente a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário", sem nenhuma chance para, após o encerramento do período de trinta dias de defesa, levantarem-se "teses não questionada"(sic) sob pena da "abertura de grave precedente, possibilitando a utilização do expediente como forma de "ganhar tempo" na elaboração da peça impugnatória". e neste sentido se abstraiu do exame das referidas considerações.

No seu apelo voluntário de fls.250/261, em preliminar, se volta a parte recursante contra a falta do arguido exame da peça impugnatória complementar para invocar cerceamento ao seu direito de defesa na medida em que, em face da lavratura de autos de infração em relação a certos lançamentos decorrentes, fato ocorrido em data de 22/10/96, no mínimo se deveria entendê-la como sujeita ao exame para o ataque à Contribuição Social e Cofins a partir da petição de fls. 226 que reiterou "as razões de impugnação já apresentadas no processo" pela reabertura parcial da instância. Culmina assim por dizer que se "havia lançamentos nulos, inicialmente, que depois foram reformulados e novamente impugnados, mediante ratificação das razões anteriormente apresentadas, dentre elas a inviabilidade dos lançamentos sobre período-base em curso, é certo que todo o arrazoado tornou-se tempestivo" e que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.009544/96-19
Acórdão nº. : 103-19.404

"desprezo da autoridade julgadora pelas razões da impugnação complementar ofende o art. 31 do Decreto 70235/72".

A Fazenda Nacional se manifestou a fls.264/266.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.009544/96-19
Acórdão nº. : 103-19.404

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

Ainda que inexistam nos autos prova da tempestividade do apelo pela falta da anexação ao procedimento do pertinente AR, o recurso deve ser admitido e conhecido de ofício pela evidente ocorrência de nulidade em face de certas circunstâncias peculiares relativas à emissão da r. decisão monocrática.

De efeito, segundo se infere do relatório acima, o contribuinte recorrente está arguindo nulidade da mesma pela preterição do seu direito de defesa como decorrência da não apreciação da matéria ventilada em impugnação complementar, apresentada noventa e três dias após o término do trintídio regulamentar.

De rigor, as considerações da autoridade julgadora para não conhecê-la seriam procedentes se não tivesse havido o refazimento do trabalho fiscal para certas autuações decorrentes em face da inépcia dos pertinentes autos de infração. Restaurada a ação fiscal nos procedimentos de Contribuição Social e Cofins e por consequência reaberta parcialmente a instância, a partir da petição de fls. 226 que reiterou "as razões de impugnação já apresentada no processo", no mínimo aquela petição dada como serôdia, não seria intempestiva em relação aos mesmos procedimentos, até porque estes versam lançamentos meramente decorrentes.

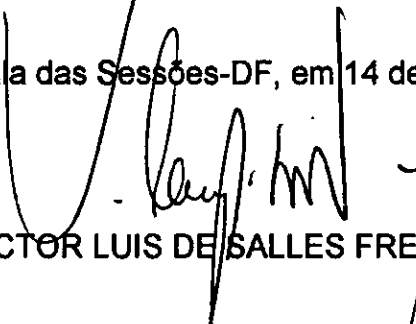


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.009544/96-19
Acórdão nº. : 103-19.404

Pelo exposto, voto no sentido de tornar nula a decisão monocrática para que outra seja proferida na boa e devida forma com o enfrentamento da peça impugnatória de fls.182/184 no âmbito das decorrências.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 